



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11128.007151/98-74
Recurso nº 303-123.058 Especial do Procurador
Matéria II/ALÍQUOTA
Acórdão nº 03-05.582
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTIMPORT S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

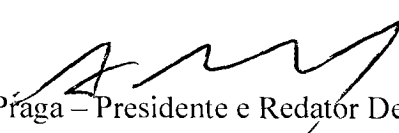
Data do fato gerador: 26/11/1998

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite de tolerância previsto na IN SSRF 95/84.

Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Judith do Amaral Marcondes e Antonio Praga. Designada para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.


Antonio Praga – Presidente e Redator Designado

Editado em 25/02/2009.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-29.931, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite de tolerância previsto na IN SSRF 95/84.

RECURSO PROVIDO.

A i. Procuradoria alega, em síntese, que: (i) não existe previsão legal para o afastamento da exigência fiscal, eis que o limite de 5% não teria como ser aplicado tanto aos tributos como à multa; e (ii) o Conselho não poderia deixar de aplicar as IN/SRF nºs 12/76 e 95/84, com base em decisões judiciais proferidas em processos nos quais a contribuinte em epígrafe (doravante denominada interessada) não foi parte legítima.

Mediante o Despacho nº 10/2005 (fl. 153), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessado apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 156/163), pelas quais reitera os fundamentos anteriormente esposados e, ao final, requer seja o Acórdão recorrido mantido em sua integralidade.

É o Relatório.



Voto Vencido

Tendo em vista que a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - relatora originária - deixou de compor o CARF, passo a transcrever o voto que foi apresentado ao Colegiado em sessão, no julgamento deste processo.

“ Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-29.931. Por meio deste, afastou-se a exigência do Imposto de Importação (II), sob o fundamento que deve ser considerada como excludente da incidência tributária a “*Falta total dentro do limite de tolerância previsto na IN/SRF 95/84*”.

A i. Procuradoria, em contrapartida, sustenta que não existe qualquer autorização legal que permita a utilização do limite previsto na IN/SRF nº 95/84, como base para exclusão do imposto devido pela Interessada.

A questão em pauta (lançamento de tributo, quando em conferência final de manifesto, se confirma uma divergência na quantidade total de mercadoria a granel desembarcada) não é nova nem pacífica neste Colegiado. Nada obstante, não tenho qualquer dúvida quanto ao acerto da Procuradoria.

A interpretação das normas de regência indica que foram criados limites distintos: (i) o primeiro, para divergência de quantidades **não** superiores a 1%, em que não haveria cobrança de **imposto** ou multa (IN/SRF nº 95/1984); e, (ii) o segundo, para quantidade superior a 1% e inferior a 5%, em que haveria cobrança do imposto sem qualquer **penalidade (IN/SRF nº 113/91)** e, (iii) o terceiro, para quantidades superiores a 5%, em que haveria a cobrança do imposto e da multa (IN SRF nº 12/76).

Como se verifica, trata-se de normas de idêntico peso legal e, portanto, não há qualquer razão técnica que autorize a aplicação de uma em detrimento de outra.

A questão contempla precedentes deste Conselho conforme Acórdãos nºs. 302-34764, de 08/05/2001, 302-35369, de 03/12/2002, 301-29181, de 23/02/2000 e 303-29200, de 16/11/1999.

A posição do STJ também é a mesma:

Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 169, § 7º). Instruções Normativas 12/76 e 95/84. Secretaria da Receita Federal.

1. Desfigurado o prequestionamento e rejeitados os embargos declaratórios, compete ao interessado argüir que houve ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, no Recurso Especial. Faltante a iniciativa, irradiam-se os efeitos da Súmula 211/STJ.

2. Não se mostra, todavia, suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da

demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 190.113/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 25.02.2002 p. 209)

Pelo exposto, voto por conhecer e DAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração.


ANTONIO PRAGA – Redator Designado

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga – Redator Designado.

Passo agora ao voto vencedor,

Tendo em vista que a Conselheira Anelise Daudt Prieto - redatora designada originalmente - deixou de compor o CARF, passo ao voto vencedor que foi aprovado pelo colegiado em sessão, no julgamento deste processo.

Nos debates, o colegiado formou convencimento de que o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre conselheiro Irineu Bianchi, não merece reparos, pelo que adotou os fundamentos abaixo transcritos como razões de decidir.

“Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66", referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item "2", letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi inferior a 5% (cinco por cento) para cada um dos produtos desembarcados, considerando-se o desembaraço de forma global.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA RECURSO Nº : 123.058 ACÓRDÃO Nº : 303-29.931 Nos
casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não
superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do
transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.*

*Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do
TRF da 1ª Região, que entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento
excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao
Imposto de Importação", consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de
Contribuintes.*

*Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão
adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:*

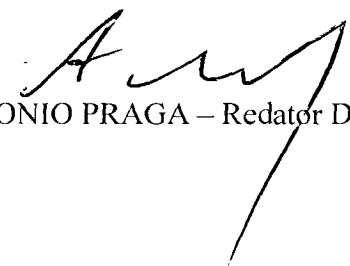
*1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do
limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do
transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na
importação.*

*2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo,
descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60,
Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa
da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível
o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso
poderá ser tributado.*

*Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para
os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida
para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.*

*Vale dizer que, in casu, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra
natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente,
circunstâncias estas que, no entender do STJ, manteve-se dentro dos limites específicos
para a não aplicação da multa, deve também aplicável à não geração do tributo.*

Pelo exposto, o Colegiado, por sua maioria, negou provimento ao recurso da
Fazenda Nacional.


ANTONIO PRAGA – Redator Designado